



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.724683/2011-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-011.648 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de abril de 2024  
**Recorrente** CLEIA MARIA BONATTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2006

CONCOMITÂNCIA. RENÚNCIA ADMINISTRATIVA. SÚMULA CARF 1.

Na ocorrência de concomitância, há de se reconhecer a renúncia à instância administrativa por força da Súmula CARF n.º 1.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por concomitância com ação judicial.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

### Da Notificação

O processo refere-se a Notificação de Lançamento, fl(s). 24/29, relativa ao(s) ano(s)-calendário de 2006.

Foi exigido o valor de R\$ 5.858,85.

O contribuinte calculou uma restituição no valor de R\$ 621,05.

O valor do imposto suplementar, sujeito à multa de ofício, é de R\$ 2.958,87.

Os valores foram confirmados pelo extrato de fl. 80.

A notificação decorreu da **Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica e**

#### **Da Informação Fiscal**

O procedimento fiscal encontra-se relatado nos autos, em síntese:

##### **· Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica**

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 22.771,86, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 683,16.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora	Rendimento Inform. Em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL						
16987039968	22.771,86	0,00	22.771,86	683,16	0,00	683,16

##### **· Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.**

Constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 621,05, referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas

Fonte Pagadora:	IRRF DIRF	IRRF Declarado	IRRF Glosado
29.979.036/0001-40 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL			
16987039968	621,05	0,00	621,05

#### **Da Impugnação**

A Notificação de Lançamento foi lavrada em 27/04/2009. A ciência pelo(a) contribuinte ocorreu em 06/05/2009, fl. 76. O(a) contribuinte ingressou com Solicitação de Retificação de Lançamento – SRL, da qual deve ciência de seu indeferimento em 16/08/2011, fl. 78. O(a) contribuinte ingressou com a impugnação em 31/08/2011, em síntese:

- O impugnante requereu atualização do benefício da aposentadoria do INSS judicialmente. O Judiciário reconheceu o direito do impugnante efetuando o pagamento de forma acumulada.
- Os valores recebidos acumuladamente deverão ser calculados mês a mês, de acordo com as tabelas relacionadas a cada período, e não de forma acumulada.
- Insurge-se contra o juro de mora e contra multa com efeito de confisco.
- Cita princípios constitucionais e clama por ilegalidade e inconstitucionalidade da cobrança do crédito fiscal.
- Cita a jurisprudência.

#### **Outras Informações**

Consta cópia da Declaração de Ajuste Anual às fls. 66/70.

O(a) contribuinte junta documentos, fls. 45/64, para comprovar suas alegações.

Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica declarados na DIRF:

NI Fonte Pagadora	Recebidos PJ	Previdência Oficial	Imposto Retido	13º Salário
<b>Beneficiário Titular:</b> 169.870.399-68				
29.979.036/0001-40	12,267.28	0.00	621.05	1,038.82
<b>T O T A L</b>	12.267,28	0,00	621,05	1.038,81

Dirf Relacionadas às fls. 84/85.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE CAIXA.**

A tributação dos rendimentos recebidos por pessoas físicas, inclusive quando se trata de rendimentos recebidos acumuladamente, é feita pelo regime de caixa, aplicando-se as tabelas e alíquotas vigentes no ano-calendário em que os rendimentos foram efetivamente entregues ao contribuinte.

**INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE**

A autoridade administrativa não tem competência para decidir sobre a inconstitucionalidade ou a ilegalidade de lei, matéria reservada ao Poder Judiciário.

**JURISPRUDÊNCIA.**

As decisões judiciais e administrativas não constituem normas complementares do Direito Tributário, aplicando-se somente à questão em análise e vinculando as partes envolvidas no litígio.

**MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. ARGUIÇÃO DE EFEITO CONFISCATÓRIO.**

As multas de ofício não possuem natureza confiscatória, constituindo-se antes em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

**JUROS MORATÓRIOS.**

Devidos os juros de mora calculados com base na taxa SELIC na forma da legislação vigente. Eventual inconstitucionalidade e/ou ilegalidade da norma legal deve ser apreciada pelo Poder Judiciário.

Crédito Tributário Mantido em Parte

Cientificado da decisão de primeira instância em 18/06/2014, o sujeito passivo interpôs, em 09/07/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência parcial da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que os rendimentos recebidos acumuladamente sujeitam-se à tributação no regime de competência.

Na sequência, ingressou em juízo, pleiteando a anulação do lançamento e o reconhecimento de inexistência de relação jurídico-tributária que determine a incidência de IR

sobre valores recebidos em demanda de natureza previdenciária, a título de juros de mora, bem como a aplicação do regime de competência para apuração do valor do tributo incidente sobre os montantes. A sentença, favorável ao contribuinte, transitou em julgado em 23/07/2015, conforme despacho à fl. 131.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Demonstrada a concomitância entre a esfera administrativa e a judicial, ocorre automaticamente a renúncia a esta instância administrativa, aplicando-se a Súmula CARF n.º 01:

Súmula CARF n.º 1

Aprovada pelo Pleno em 2006

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão n.º 101-93877, de 20/06/2002 Acórdão n.º 103-21884, de 16/03/2005 Acórdão n.º 105-14637, de 12/07/2004 Acórdão n.º 107-06963, de 30/01/2003 Acórdão n.º 108-07742, de 18/03/2004 Acórdão n.º 201-77430, de 29/01/2004 Acórdão n.º 201-77706, de 06/07/2004 Acórdão n.º 202-15883, de 20/10/2004 Acórdão n.º 201-78277, de 15/03/2005 Acórdão n.º 201-78612, de 10/08/2005 Acórdão n.º 303-30029, de 07/11/2001 Acórdão n.º 301-31241, de 16/06/2004 Acórdão n.º 302-36429, de 19/10/2004 Acórdão n.º 303-31801, de 26/01/2005 Acórdão n.º 301-31875, de 15/06/2005

Ocorrendo o trânsito em julgado, cabe a unidade de origem cumprir a decisão judicial. Nada mais.

## **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-011.648 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10980.724683/2011-12